



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

147ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 337/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.006312-2025-21

Requerente: L.R.M.R.

Órgão: INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicita saber quantos estudantes surdos e com deficiência auditiva - separadamente e seus respectivos cursos, têm nas seguintes Universidades Estaduais, nos anos de 2016 a 2024:

- USP: surdos e def. auditivos e os respectivos cursos (de 2016 a 2024).
- UNICAMP: surdos e def. auditivos e os respectivos cursos (de 2016 a 2024).
- UNESP: surdos e def. auditivos e os respectivos cursos (de 2016 a 2024).

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O INEP informou que estes dados não estão disponíveis nos Microdados. Além disso, o nível de detalhamento da informação solicitada impede o deferimento do pedido, tendo em vista os riscos de reidentificação de pessoas e da proteção do dado pessoal sensível. Recomendou o acesso às Sinopses Estatísticas da Educação Superior (<https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dadosabertos/sinopses-estatisticas/educacao-superior>), onde há dados por tipo de deficiência, por município. E ainda, para maiores níveis de detalhamento, indica o acesso ao Sedap, que é um ambiente seguro onde os pesquisadores e sociedade em geral podem ter acesso às bases de dados, inclusive às restritas, relacionadas aos Censos e Avaliações produzidas pelo Inep, exclusivamente para fins de pesquisa e de estudo. Esclarecendo que esse ambiente garante, além de segurança, transparência ao processo de consulta. Basicamente, o pesquisador terá à disposição um conjunto de protocolos e ferramentas que garantam processos seguros de utilização que preservem a integridade e a proteção de acesso a tais informações. Para obter maiores informações sobre o serviço, orientou o acesso ao endereço: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/gestao-do-conhecimento-e-estudos-educacionais/cgdi/servico-de-acesso-a-dados-protegidos-sedap>.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido, propondo alternativa para viabilizar a disponibilização das informações sem comprometer a privacidade dos estudantes, por meio do uso de valores absolutos apenas para cursos com três ou mais estudantes matriculados, garantindo que qualquer quantitativo inferior a três seja substituído por um traço (-), impossibilitando qualquer tentativa de identificação individual. Disponibilização dos dados organizados por curso, pois a Sinopse Estatística da Educação Superior não permite a obtenção dessa informação detalhada, o que inviabiliza a realização do estudo. Assim, requereu o acesso facilitado aos dados quantitativos sem necessidade do ambiente seguro (Sedap), uma vez que a solicitação não demanda

acesso a informações individualizadas, mas sim estatísticas gerais, respeitando os critérios de confidencialidade. Reiterou que os dados em questão já foram fornecidos em 2022.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O INEP disponibilizou, em ambiente compartilhado em nuvem, um arquivo em formato "xlsx" (Excel) contendo os dados de matrículas de alunos com surdez, deficiência auditiva ou surdocegueira das Instituições de Ensino Superior informadas no pedido de acesso à informação (USP, UNICAMP e UNESP), no período de 2016 a 2023, desagregadas por curso. Esclarece que os dados com três ou menos matrículas, no nível de cursos, foram suprimidos da tabela em virtude da proteção do dado pessoal sensível (Lei 12.527/2011 e Lei 13.709/2018) e são representados com traço (--).

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Requerente requereu que os cursos com número de matrículas de estudantes surdos, surdocegos ou com deficiência auditiva igual a 0 (zero) sejam eliminados da planilha. Além disso, conforme as diretrizes de proteção de dados pessoais sensíveis estabelecidas pela Lei 12.527/2011 e Lei 13.709/2018, solicitou que os cursos com 1 a 3 matrículas sejam mantidos e representados com o símbolo "--". Solicitou que a planilha seja revisada e reenviada, considerando as alterações solicitadas.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O INEP negou o ajuste solicitado, nesse sentido explicou que, mesmo após o tratamento para reduzir o risco de reidentificação, a tabela não atendeu aos critérios de proteção, pois a partir dos dados não suprimidos era possível inferir os dados submetidos à supressão. Informou que, alternativamente, foi gerada uma outra tabela agregando os dados por "Área Geral do Curso" e, após o mesmo tratamento, notou-se que esta tabela atendeu aos critérios de proteção de dados e poderia ser fornecida ao cidadão. Anexou a tabela ao processo (SEI nº 1632246) para ser disponibilizada ao requerente. Pelo exposto, recomendou o indeferimento da solicitação com base na justificativa técnica supracitada e, complementarmente, o envio da tabela gerada com o nível de agregação da informação que garante a proteção dos dados pessoais segundo a legislação vigente e os princípios éticos e metodológicos que regem a pesquisa estatística. Ademais, informou ao cidadão que para a finalidade de desenvolvimento de estudos e pesquisas que necessitem do tratamento de dados pessoais e restritos, o Inep disponibiliza o Serviço de Acesso a Dados Protegidos. Destacou que de acordo com a Nota 2, do rodapé da planilha mencionada (1632246), *"Os dados com três ou menos matrículas foram suprimidos da tabela em razão da proteção do dado sensível pessoal (Lei 12.527/2011 e Lei 13.709/2018) e são representados com traço (--). "*

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente argumentou que na planilha recebida, os cursos não foram especificados, tendo sido apresentadas apenas áreas gerais, o que impossibilita a continuação de sua pesquisa para estágio probatório da USP. Nesse sentido, solicitou o envio dos dados detalhados por curso, conforme solicitado inicialmente. Adicionalmente, pediu que as informações sejam separadas em abas distintas, conforme as categorias de deficiência: Aba 1 para surdos, Aba 2 para deficiência auditiva (DA) e Aba 3 para surdocegos. A CGU solicitou esclarecimentos sobre a matéria. Em resposta, o INEP esclareceu que, no caso concreto, a baixa ocorrência de um tipo específico de deficiência em agregações pequenas viabiliza a identificação das pessoas e, portanto, não foi possível fornecer ao cidadão os dados conforme a sua solicitação, mas foi necessária a aplicação de técnicas de mitigação de riscos de reidentificação de pessoas, como a supressão dos valores iguais ou inferiores a 3 (três) e o aumento do nível de agregação da informação. Pontuou que, considerando a legislação correlata ao assunto em tela (por exemplo, Lei 12.527/2011, Lei 13.709/2018, Lei nº 5.878/1973 - Sistema Estatístico Nacional, no qual o Inep se inclui - e Decreto Nº 6.425/2008), é comum se deparar com a defesa da preservação da identificação pessoal nos dados de pesquisas, fundamentada na garantia do direito da pessoa à intimidade e à privacidade. Além disso, destacou que é importante ter ciência de que parte dos dados tratados, como os dados de condição de saúde, nos quais se enquadram a categoria de deficiência, e de cor/raça, os quais são objetivamente tratados na legislação como dados sensíveis, pode alimentar ações discriminatórias, gerar insegurança e alimentar processos com repercussão negativa sobre as possibilidades e oportunidades futuras do titular, por período difícil de ser determinado. Diante do apresentado, a CGU concordou que os dados como requeridos não podem ser fornecidos, haja vista que embarcam dados sensíveis, pois se enquadram na categoria de condição de saúde, inclusive com Classificação Internacional de Doenças - CID específico, protegido por diversos dispositivos legais, tais

como, art. 31 da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI; art. 5º, II da Lei nº 13.709/2018 – LGPD, que regulamenta o tratamento de dados pessoais; arts. 4º e 5º da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e arts. 22 e 31 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009. Ponderou que, o caso em análise, de fato, refere-se a informações pessoais sensíveis específicas relativas à condição de saúde a qual, independente do tempo, não se alterarão. Sendo assim, entendeu que esta não pode ser restrita por período determinado como estabelece o art. 31 da LAI, cabendo aqui o tratamento específico conferido à pessoa com deficiência. A esse respeito, destacou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, que determina em seus arts. 4º e 5º que a pessoa com deficiência não sofrerá nenhuma espécie de discriminação e será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. Além disso, citou que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, detalha nos artigos 22 e 31, que os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas, e que o processo de coleta e manutenção de dados para formular e implementar políticas, deverá observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência. Por fim, ressaltou que o INEP forneceu duas planilhas com formas diferentes de agregação das informações solicitadas, no intuito de atender ao pedido, contudo, sem desrespeitar os critérios de proteção necessários, bem como coadunou com a negativa de acesso considerando que o fornecimento dos dados no formato solicitado pelo requerente poderia resultar, em decorrência de sua granularidade, no risco de viabilizar a identificação dos seus titulares, expondo dados pessoais sensíveis, relativos à deficiência auditiva, que devem ser protegidos conforme os termos legais já citados.

ANÁLISE DA CGU

A CGU solicitou esclarecimentos sobre a matéria. Em resposta, o INEP esclareceu que, no caso concreto, a baixa ocorrência de um tipo específico de deficiência em agregações pequenas viabiliza a identificação das pessoas e, portanto, não foi possível fornecer ao cidadão os dados conforme a sua solicitação, mas foi necessária a aplicação de técnicas de mitigação de riscos de reidentificação de pessoas, como a supressão dos valores iguais ou inferiores a 3 (três) e o aumento do nível de agregação da informação. Pontuou que, considerando a legislação correlata ao assunto em tela (por exemplo, Lei 12.527/2011, Lei 13.709/2018, Lei nº 5.878/1973 - Sistema Estatístico Nacional, no qual o Inep se inclui - e Decreto Nº 6.425/2008), é comum se deparar com a defesa da preservação da identificação pessoal nos dados de pesquisas, fundamentada na garantia do direito da pessoa à intimidade e à privacidade. Além disso, destacou que é importante ter ciência de que parte dos dados tratados, como os dados de condição de saúde, nos quais se enquadram a categoria de deficiência, e de cor/raça, os quais são objetivamente tratados na legislação como dados sensíveis, pode alimentar ações discriminatórias, gerar insegurança e alimentar processos com repercussão negativa sobre as possibilidades e oportunidades futuras do titular, por período difícil de ser determinado. Diante do apresentado, a CGU concordou que os dados como requeridos não podem ser fornecidos, haja vista que embarcam dados sensíveis, pois se enquadram na categoria de condição de saúde, inclusive com Classificação Internacional de Doenças - CID específico, protegido por diversos dispositivos legais, tais como, art. 31 da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI; art. 5º, II da Lei nº 13.709/2018 – LGPD, que regulamenta o tratamento de dados pessoais; arts. 4º e 5º da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e arts. 22 e 31 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009. Ponderou que, o caso em análise, de fato, refere-se a informações pessoais sensíveis específicas relativas à condição de saúde a qual, independente do tempo, não se alterarão. Sendo assim, entendeu que esta não pode ser restrita por período determinado como estabelece o art. 31 da LAI, cabendo aqui o tratamento específico conferido à pessoa com deficiência. A esse respeito, destacou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, que determina em seus arts. 4º e 5º que a pessoa com deficiência não sofrerá nenhuma espécie de discriminação e será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. Além disso, citou que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, detalha nos artigos 22 e 31, que os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas, e que o processo de coleta e manutenção de dados para formular e implementar políticas, deverá observar as salvaguardas estabelecidas por lei,

inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência. Por fim, ressaltou que o INEP forneceu duas planilhas com formas diferentes de agregação das informações solicitadas, no intuito de atender ao pedido, contudo, sem desrespeitar os critérios de proteção necessários, bem como coadunou com a negativa de acesso considerando que o fornecimento dos dados no formato solicitado pelo requerente poderia resultar, em decorrência de sua granularidade, no risco de viabilizar a identificação dos seus titulares, expondo dados pessoais sensíveis, relativos à deficiência auditiva, que devem ser protegidos conforme os termos legais já citados.

DECISÃO DA CGU

A CGU indeferiu o recurso, com fundamento no art. 5º da Lei nº 13.146/2015, nos artigos 22 e 31 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência c/c o art. 22 da Lei nº 12.527/2011, uma vez que o fornecimento dos dados no formato solicitado pelo requerente poderia viabilizar a identificação dos seus titulares, expondo dados pessoais sensíveis, relativos à deficiência auditiva.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente reiterou o solicitado, destacando que propôs salvaguardas adequadas à proteção de dados sensíveis, como a substituição de valores inferiores a três por traço (-), o que impediria qualquer tentativa de reidentificação, conforme práticas consolidadas de anonimização em estatística pública. Ressaltou que os dados solicitados são indispensáveis para o desenvolvimento de pesquisa vinculada ao estágio probatório como docente da USP.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, cabimento, tempestividade e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Em atenção ao objeto do presente recurso, observa-se que ao recorrer o requerente reiterou o pedido, pois deseja que na planilha já recebida, sejam fornecidos os dados detalhados por curso. Sobre isto, o INEP negou o acesso, e por meio dos esclarecimentos prestados à CGU, explicou que a baixa ocorrência de um tipo específico de deficiência em agregações pequenas viabiliza a identificação das pessoas e, portanto, não foi possível fornecer ao cidadão os dados conforme a sua solicitação, mas foi necessária a aplicação de técnicas de mitigação de riscos de reidentificação de pessoas, como a supressão dos valores iguais ou inferiores a 3 (três) e o aumento do nível de agregação da informação. Pontuou que, considerando a legislação correlata ao assunto em tela (por exemplo, Lei 12.527/2011, Lei 13.709/2018, Lei nº 5.878/1973 - Sistema Estatístico Nacional, no qual o Inep se inclui - e Decreto Nº 6.425/2008), é comum se deparar com a defesa da preservação da identificação pessoal nos dados de pesquisas, fundamentada na garantia do direito da pessoa à intimidade e à privacidade. Além disso, destacou que é importante ter ciência de que parte dos dados tratados, como os dados de condição de saúde, nos quais se enquadram a categoria de deficiência, e de cor/raça, os quais são objetivamente tratados na legislação como dados sensíveis, pode alimentar ações discriminatórias, gerar insegurança e alimentar processos com repercussão negativa sobre as possibilidades e oportunidades futuras do titular, por período difícil de ser determinado. Nesse sentido, observa-se que, de fato, não é possível atender o pedido no formato solicitado pelo cidadão, em respeito ao direito à proteção de dados pessoais, conforme determina o art. 31 da Lei nº 12.527/2011, haja vista que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. No caso concreto, não se pode olvidar que pessoas com condição de deficiência poderiam ser identificadas, e indevidamente expostas, sendo dever da Administração a proteção de seus dados, e por consequência da dignidade humana. Nesse contexto, importa citar deliberação da CMRI, no âmbito do precedente 23546.032235/2022-12, que resultou em decisão pela perda de objeto do recurso, pois o mesmo recorrido em pedido semelhante, forneceu os dados seguindo parâmetros similares, esclarecendo:

"(...) No âmbito da 3ª Instância recursal o INEP esclareceu que, considerando os cursos das três Instituições federais do estado de São Paulo indicadas pelo Requerente, foi realizado um tratamento na base de dados

da Educação Superior, de modo a suprimir os casos em que os cursos possuem três ou menos alunos com deficiência auditiva matriculados e, portanto, não permitir a reidentificação das pessoas, em consonância ao art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e à Lei nº 13.709, de 2018. ”.

Ademais, deve-se destacar que o INEP entregou planilhas com os dados possíveis de serem publicizados, mitigando os riscos de reidentificação de pessoas, bem como frisando, desde a resposta inicial, que para a finalidade de desenvolvimento de estudos e pesquisas que necessitem do tratamento de dados pessoais e restritos, o Inep disponibiliza o Serviço de Acesso a Dados Protegidos, onde o pesquisador terá à disposição um conjunto de protocolos e ferramentas que garantam processos seguros de utilização que preservem a integridade e a proteção de acesso a tais informações (<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/gestao-do-conhecimento-e-estudos-educacionais/cgdi/servico-de-acesso-a-dados-protegidos-sedap>). Portanto, conforme o explanado, entende-se pelo indeferimento do recurso, fundamentado nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

art. 31, da Lei nº 12.527/2011

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 147^a Reunião Ordinária, decide, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo indeferimento com fulcro no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, haja vista que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 29/08/2025, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 01/09/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 05/09/2025, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6923695** e o código CRC **4018FE79** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000022/2025-41

SEI nº 6923695